

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE-nº 272/65

PARECER CEE-nº 1 9 2 / 7 4

Aprovado por Deliberação de

6 / 2 / 7 4

INTERESSADO: Orlene de Lurdes Capaldo

ASSUNTO: Transferência da interessada Orlene de Lurdes Capaldo, Professora Assistente do Departamento de Educação da FFCL de São José do Rio Preto para o mesmo Departamento e para exercer as mesmas funções na FFCL de Araraquara

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO: Conforme relata a CESESP no Parecer de fls. 382:

"Tratam estes autos de solicitação da Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, no sentido de que seja autorizada a transferênciada Professora Assistente Orlene de Lurdes Capaldo, CLE, estável, em RDIDP, junto ao Departamento de Educação, para o mesmo Departamento na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara. Os órgãos colegiados de ambas as Faculdades manifestaram-se favoráveis à medida, conforme se constata às fls. 9, 14 e 11. Por outro lado, a transferência encontra apoio legal no artigo 73 do Regimento Geral combinado com as disposições legais contidas nº Lei 10.261/68, artigo 26 e seguintes por se tratar de servidor estável, contratado sob a égide da CLE. Salientamos, ainda, que a transferência será para a mesma função e departamento, havendo, no entanto, necessidade de se aplicar o RDIDP à função a ser exercida na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, o que somente poderá ocorrer e após manifestações do CEE e CPRT. Isto porque, embora ao CEE caiba o exame de caso por caso, quando se trata de contratação inicial, nos termos do artigo 2º, inciso XIX, da Lei 10.403/71 salvo melhor juízo, também nos casos de transferência seria oportuno se ouvisse o referido colegiado. Com relação à carga horária, através do despacho CESESP nº 1665/73 solicitamos dados a respeito do Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Araraquara e após a análise da situação concluímos que a mesma não constitui impedimento para a transferência."

FUNDAMENTAÇÃO: Desde que as Faculdades concordem com a transferência, e nos termos legais isso é possível, e com ele concorde, a CESESP, afigura-se-me nada há que oper por parte deste CEE, que, entretanto, em casos como este, deve sempre ser ouvido. Quanto ao RDIDP deverá ser consultada a CPRT.

CONCLUSÃO: Destarte, manifesto-me favorável à transferência da interessada Orlene de Lurdes Capaldo, Professora-Assistente do Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, para o mesmo Departamento e para exercer as mesmas funções na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.

São Paulo, 1 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Oswaldo Aranha B. de Mello - Relator